

## **PROJETO DE LEI N.º 4.564, DE 2008**

(Da Comissão de Legislação Participativa)

## **SUGESTÃO Nº 122/2008**

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-5998/2005

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 18  |            |
|---|------------|
| § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo d                   | e 10 (dez) |
| dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: |            |
|   | u          |

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A responsabilidade por vício do produto está claramente definida no caput do art. 18 do CDC. A questão trata de defeito originado no próprio processo de fabricação do produto, o que significa um produto defeituoso que passou pelo controle de qualidade da indústria e foi ofertado ao consumidor como produto novo e com a promessa de que cumprirá todas as funções para o qual foi desenvolvido.

A ocorrência de um defeito em produto novo, dentro do prazo de garantia, legal ou contratual, é um evento extremamente penoso para o consumidor, pois comprou o que precisava, pagou o preço acordado e, finalmente, NÃO pode usar porque o produto adquirido é defeituoso.

Concordamos com o senso comum de que problemas acontecem, porém, não podemos concordar que o consumidor seja obrigado a esperar por 30 (trinta) dias para poder ver resolvido um problema do qual não tem nenhuma culpa. O evento é o mesmo que penalizar a vítima por um crime que contra ela foi cometido.

3

Outrossim, muitas vezes o produto adquirido é de uso cotidiano, necessário ou mesmo indispensável ao consumidor, que se vê na situação de ser obrigado a esperar trinta dias por uma solução para defeito de fabricação do

produto. É perceptível o abuso contra o consumidor em eventos deste tipo.

Portanto, apresentamos proposta de real interesse para

consumidor brasileiro, pois objetiva atenuar um problema grave e incômodo que pode ocorrer a qualquer um de nós, qual seja: adquirir um produto e este apresentar

defeito durante o prazo de garantia.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do

presente projeto de lei, originado em sugestão oriunda do Instituto Brasileiro de

Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.

**Deputado ADÃO PRETTO** 

Presidente

**SUGESTÃO N.º 122, DE 2008** 

(Do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo)

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078/90

(Código de Defesa do Consumidor) com o objetivo de reduzir de 30 para 10 dias o

prazo para os fornecedores solucionarem vícios nos produtos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de

Consumo – IBEDEC/DF – apresentou sugestão de projeto de lei para alterar o § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, com intuito de reduzir o

prazo consignado pela lei aos fornecedores para sanar os vícios que porventura

venham a ocorrer nos produtos ofertados ao consumo do público em geral.

A proposta é que o prazo máximo de 30 (trinta) dias

consignado na lei para sanar o vício seja reduzido para 10 (dez) dias, ao final do

4

qual o consumidor poderá exercer seu direito de escolha quanto à substituição do produto, desconto proporcional ou devolução do dinheiro, tudo conforme já disposto

no CDC.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

A sugestão sob comento é de interesse do consumidor brasileiro na medida em que abrevia o tempo de espera para que seja resolvido

problemo equendo per vício en defeito epresentado em produto recém adquirido

problema causado por vício ou defeito apresentado em produto recém adquirido.

A responsabilidade por vício do produto está claramente

definida no caput do art. 18 do CDC. Trata-se de defeito originado no próprio

processo de fabricação do produto, o que significa um produto defeituoso que

passou pelo controle de qualidade da indústria e foi ofertado ao consumidor como

produto novo e com a promessa de que cumprirá todas as funções para o qual foi

desenvolvido.

A ocorrência de um defeito em produto novo, dentro do prazo

de garantia, legal ou contratual, é um evento extremamente penoso para o

consumidor, pois comprou o que precisava, pagou o preço acordado e, finalmente,

NÃO pode usar porque o produto adquirido é defeituoso.

Concordamos com o senso comum de que problemas

acontecem, porém, não podemos concordar que o consumidor seja obrigado a

esperar por 30 (trinta) dias para poder ver resolvido um problema do qual não tem

nenhuma culpa. O evento é o mesmo que penalizar a vítima por um crime que

contra ela foi cometido.

Ante o exposto, somos pelo acolhimento da Sugestão nº 122,

de 2008, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

Relator

# PROJETO DE LEI № , DE 2008 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 18  |       |
|---|-------|
| § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 10 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: | (dez) |
|   |       |

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A responsabilidade por vício do produto está claramente definida no caput do art. 18 do CDC. A questão trata de defeito originado no próprio processo de fabricação do produto, o que significa um produto defeituoso que passou pelo controle de qualidade da indústria e foi ofertado ao consumidor como produto novo e com a promessa de que cumprirá todas as funções para o qual foi desenvolvido.

6

A ocorrência de um defeito em produto novo, dentro do prazo

de garantia, legal ou contratual, é um evento extremamente penoso para o consumidor, pois comprou o que precisava, pagou o preço acordado e, finalmente,

NÃO pode usar porque o produto adquirido é defeituoso.

Concordamos com o senso comum de que problemas

acontecem, porém, não podemos concordar que o consumidor seja obrigado a

esperar por 30 (trinta) dias para poder ver resolvido um problema do qual não tem

nenhuma culpa. O evento é o mesmo que penalizar a vítima por um crime que

contra ela foi cometido.

Outrossim, muitas vezes o produto adquirido é de uso

cotidiano, necessário ou mesmo indispensável ao consumidor, que se vê na situação

de ser obrigado a esperar trinta dias por uma solução para defeito de fabricação do

produto. É perceptível o abuso contra o consumidor em eventos deste tipo.

Portanto, apresentamos proposta de real interesse para

consumidor brasileiro, pois objetiva atenuar um problema grave e incômodo que

pode ocorrer a qualquer um de nós, qual seja: adquirir um produto e este apresentar

defeito durante o prazo de garantia.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do

presente projeto de lei, originado em sugestão oriunda do Instituto Brasileiro de

Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária

realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 122/2008, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado Eduardo Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim e Pedro Wilson - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Silas Câmara, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

#### Deputado PEDRO WILSON Segundo Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

# TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

#### Seção III Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

- Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas os variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
- § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso:
- II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
  - III o abatimento proporcional do preço.
- § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.
- § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.
- § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.
- § 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.
  - § 6º São impróprios ao uso e consumo:
  - I os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.
- Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
  - I o abatimento proporcional do preço;
  - II complementação do peso ou medida;
- III a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
  - § 1° Aplica-se a este artigo o disposto no § 4° do artigo anterior.
- § 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

#### **FIM DO DOCUMENTO**